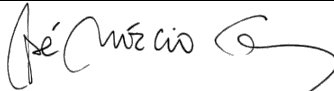




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000249/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/09/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de unidade física de representação, atendimento e suporte operacional no Município de Juiz de Fora pelas empresas operadoras, administradoras ou intermediadoras de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou plataformas digitais, estabelece requisitos para o credenciamento e fiscalização e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. As empresas operadoras, administradoras ou intermediadoras de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas digitais que disponibilizem, ofereçam ou intermedeiem viagens no Município de Juiz de Fora ficam obrigadas a manter, durante todo o período de sua operação no Município, unidade física de representação, atendimento e suporte operacional instalada e em efetivo funcionamento no território municipal.

§ 1º A obrigação prevista no caput aplica-se às empresas que, por meio de aplicativo, sítio eletrônico, plataforma digital ou qualquer outro sistema tecnológico, promovam a intermediação entre usuários e motoristas para a realização de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º A unidade física prevista nesta Lei constitui requisito de regularidade da operação da empresa no Município, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º A obrigação prevista nesta Lei não implica a necessidade de transferência da sede social, matriz ou administração central da empresa para o Município de Juiz de Fora.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empresa operadora ou intermediadora: pessoa jurídica responsável pela disponibilização, administração, exploração ou operação de aplicativo ou plataforma digital destinada à intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros;

II - unidade física de representação: estabelecimento localizado no Município de Juiz de Fora destinado à representação institucional e administrativa da empresa perante o Poder Público Municipal;



III - atendimento presencial: serviço disponibilizado pela empresa que permita ao motorista, usuário ou representante do Poder Público obter atendimento pessoal por preposto ou funcionário da empresa;

IV - suporte operacional: estrutura destinada ao atendimento de questões relacionadas ao cadastro, utilização da plataforma, bloqueios, suspensões, pagamentos, reclamações, segurança, documentação e demais assuntos vinculados à operação do serviço.

Art. 3º. A unidade física de representação, atendimento e suporte operacional deverá:

I - possuir endereço certo, determinado e comprovável no Município de Juiz de Fora;

II - estar regularmente instalada e em condições adequadas de funcionamento;

III - possuir identificação que permita a sua vinculação à empresa responsável pela plataforma;

IV - disponibilizar atendimento presencial aos motoristas cadastrados ou vinculados à plataforma;

V - disponibilizar atendimento presencial aos usuários do serviço, sempre que necessário;

VI - receber reclamações, denúncias, notificações e comunicações oficiais expedidas pelo Poder Público Municipal;

VII - disponibilizar responsável ou preposto da empresa para interlocução com os órgãos municipais competentes;

VIII - prestar suporte aos motoristas em questões relacionadas a cadastro, documentação, bloqueio, suspensão, descredenciamento, pagamentos e demais assuntos relacionados à plataforma;

IX - manter canal de comunicação direta com a administração ou matriz da empresa;

X - colaborar com a fiscalização municipal, observadas as competências legais e as normas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações.

Art. 4º. A unidade física de representação deverá funcionar em horário compatível com a natureza e o volume dos serviços prestados pela empresa, assegurado atendimento presencial em, no mínimo, 5 (cinco) dias da semana.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante regulamentação, horário mínimo de funcionamento e demais requisitos necessários à efetividade do atendimento presencial.

Art. 5º. A unidade física poderá ser própria, locada, compartilhada ou mantida mediante contrato com terceiro, desde que:

I - esteja localizada no Município de Juiz de Fora;

II - permita atendimento presencial efetivo;



III - possibilite a identificação da empresa representada;

IV - assegure o cumprimento integral das obrigações previstas nesta Lei.

§ 1º O compartilhamento de espaço físico entre empresas não afasta a responsabilidade individual de cada empresa pelo cumprimento desta Lei.

§ 2º Não será considerada unidade física de representação, para os fins desta Lei, exclusivamente:

I - endereço de escritório virtual;

II - caixa postal;

III - endereço utilizado apenas para recebimento de correspondências;

IV - estabelecimento que não disponibilize atendimento presencial;

V - endereço sem efetiva estrutura de representação ou atendimento da empresa.

Art. 6º. A manutenção da unidade física prevista nesta Lei constituirá requisito para o credenciamento, renovação ou manutenção do credenciamento municipal das empresas abrangidas por esta Lei.

Art. 7º. Para fins de credenciamento ou renovação do credenciamento, a empresa deverá apresentar ao órgão municipal competente:

I - razão social e nome empresarial;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - endereço de sua sede ou matriz;

IV - endereço completo da unidade física localizada em Juiz de Fora;

V - comprovante de propriedade, locação, cessão ou outro instrumento jurídico que demonstre a disponibilidade do imóvel;

VI - nome e dados do responsável ou preposto pela representação local;

VII - horário de funcionamento da unidade;

VIII - canais oficiais de atendimento aos usuários e motoristas;

IX - demais informações exigidas pela regulamentação municipal.

Art. 8º. A empresa deverá comunicar ao órgão municipal competente qualquer alteração do endereço, responsável ou horário de funcionamento da unidade física no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo único. A desativação da unidade física sem a imediata comunicação ao Município será considerada infração administrativa.

Art. 9º. Compete ao Poder Executivo, por meio do órgão municipal responsável pela mobilidade urbana e transporte, fiscalizar o cumprimento desta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais.

Art. 10º. Para o exercício da fiscalização, o Poder Público Municipal poderá:

I - realizar vistorias e inspeções na unidade física;

II - verificar o efetivo funcionamento do estabelecimento;

III - solicitar documentos comprobatórios da regularidade da unidade;

IV - verificar a existência de responsável ou preposto da empresa;

V - receber e apurar denúncias de usuários e motoristas;

VI - solicitar informações necessárias à verificação do cumprimento desta Lei, respeitados os limites estabelecidos pela legislação aplicável;

VII - realizar diligências administrativas destinadas à comprovação da efetiva prestação de atendimento presencial.

Art. 11. A empresa deverá permitir o acesso dos agentes públicos devidamente identificados às áreas destinadas ao atendimento e à representação local, respeitadas as garantias constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 12. Constituem infrações administrativas, para os fins desta Lei:

I - operar no Município sem manter unidade física regularmente constituída;

II - manter unidade física sem efetivo funcionamento;

III - deixar de disponibilizar atendimento presencial;

IV - fornecer ao Município endereço falso, incompleto ou desatualizado;

V - deixar de comunicar a alteração ou encerramento das atividades da unidade;

VI - impedir ou dificultar injustificadamente a fiscalização municipal;

VII - deixar de manter responsável ou preposto para representação perante o Poder Público;

VIII - utilizar escritório virtual, caixa postal ou estrutura sem efetivo atendimento como unidade física para fins desta Lei.

Art. 13. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa, assegurados o



contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa administrativa;

III - suspensão do credenciamento;

IV - cassação do credenciamento, nos casos de reincidência grave ou persistente.

Art. 14. A multa administrativa será aplicada de acordo com a gravidade da infração, observados os seguintes valores:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a primeira infração, quando não houver regularização no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a reincidência;

III - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a terceira infração ou para infração considerada grave, nos termos do regulamento.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de 12 (doze) meses após decisão administrativa definitiva.

§ 2º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo índice oficial utilizado pelo Município para atualização de seus créditos.

§ 3º A aplicação da multa não afasta a obrigação de regularização da unidade física.

Art. 15. A suspensão do credenciamento poderá ser aplicada quando:

I - a empresa permanecer em situação irregular após a aplicação de multa;

II - houver reincidência reiterada;

III - a empresa impedir ou dificultar de forma injustificada a fiscalização;

IV - houver comprovação de que a unidade física declarada ao Município não existe ou não funciona efetivamente.

Art. 16. A cassação do credenciamento somente poderá ocorrer após processo administrativo próprio, quando demonstrada a persistência da irregularidade ou a prática reiterada de infrações, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17. As empresas que já estiverem regularmente credenciadas e em operação no Município de Juiz de Fora na data de publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às disposições nela estabelecidas.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por até 90 (noventa) dias, mediante requerimento fundamentado e decisão do órgão municipal competente.



§ 2º O pedido de prorrogação não suspenderá as demais obrigações previstas nesta Lei.

Art. 18. As empresas que iniciarem suas atividades no Município após a entrada em vigor desta Lei deverão comprovar a existência da unidade física prevista no art. 1º como condição para obtenção do credenciamento municipal.

Art. 19. A unidade física prevista nesta Lei não substitui os pontos de apoio destinados aos trabalhadores de aplicativos previstos na legislação municipal, quando exigíveis.

Art. 20. A aplicação desta Lei deverá observar a legislação federal e estadual pertinente, especialmente as normas relativas à mobilidade urbana, transporte, defesa do consumidor, proteção de dados pessoais, livre iniciativa e livre concorrência.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 8 de setembro de 2026.



Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - MDB

